



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 40.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz 10.000.00
A 1.ª série	Kz 4.500.00
A 2.ª série	Kz 3.500.00
A 3.ª série	Kz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 60.00 e para a 3.ª série Kz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMARIO

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Lei n.º 9/90:

Cria o Ministério da Informação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/90:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Informação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Tendo em conta que as condições objectivas e subjectivas decorrentes da actual dinâmica do processo revolucionário no País assim o exigem;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

ARTIGO 1.º

É criado o Ministério da Informação da República Popular de Angola, integrado na Esfera Económica e Social do Aparelho Central do Estado, nos termos da Lei n.º 2/86, de 1 de Fevereiro.

ARTIGO 2.º

Ao Ministério da Informação compete:

- auxiliar o Conselho de Ministros na elaboração e execução da política informativa do Estado;
- coordenar toda a actividade respeitante à informação, no País;
- tutelar os órgãos de informação, pertencentes ao sistema nacional de informação;
- exercer outras funções que lhe forem alocadas por lei, por decisão superior ou decorrerem da própria natureza da sua actividade.

ARTIGO 3.º

A organização e o funcionamento do Ministério da Informação constarão do seu Estatuto Orgânico a aprovar pelo Conselho de Ministros, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 4.º

Transferem-se para o Ministério da Informação, os direitos e as obrigações do Departamento de Infor-

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 9/90
de 16 de Junho

Considerando que a informação constitui um sector da vida social do País de importância estratégica e complexidade estrutural e funcional;

Considerando que é um sector que deve estar permanentemente à altura da dinâmica do desenvolvimento sócio-económico e político do País e da conjuntura internacional;

Atendendo ao facto de que o Estado deve acompanhar mais de perto e de forma coerente e sistemática as transformações que se operam na área da informação, a fim de lhe prestar mais atenção;

mação e Propaganda do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho para com terceiros, cuja matéria seja da competência desta estrutura do Estado.

ARTIGO 5.º

Transitam para a tutela do Ministério da Informação as empresas existentes, incluindo pessoal e património que pela sua actividade tiverem interesse para a implementação das atribuições do Ministério.

ARTIGO 6.º

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 7.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Junho de 1990.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/90

de 16 de Junho

A Lei n.º 9/90, de 16 de Junho, cria o Ministério da Informação, órgão governamental encarregue de tratar e assegurar a execução da política informativa do País.

A Informação é, em todos os países, uma área da vida social de grande importância. Por tal facto, é-lhe prestada uma atenção especial que lhe possibilita contribuir de forma eficiente no desenvolvimento e progresso das populações, na salvaguarda da Paz, das liberdades democráticas e da pessoa humana e na harmonização das relações internacionais.

É na perspectiva de se vir a prestar melhor atenção à informação, com vista à que ela responda cabalmente as exigências actuais do desenvolvimento sócio-económico e político do País, que se criou o Ministério da Informação, órgão que no aparelho central do Estado responde por tão magna e complexa área da vida social da Nação.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Informação, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Informação.

Art. 4.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Junho de 1990.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I

Das atribuições e competências

ARTIGO 1.º

1. O Ministério da Informação é o órgão do governo encarregue de organizar, dirigir e controlar a execução da política nacional no domínio da informação, bem como tomar conhecimento dos fenómenos políticos, administrativos, económicos, sociais e culturais que se revelem de interesse público.

2. Para a realização das suas atribuições cabe, nomeadamente ao Ministério da Informação:

- a) auxiliar o governo na realização da política nacional da informação;
- b) organizar meios de divulgação das actividades nacionais;
- c) organizar e manter um serviço informativo de interesse público, designadamente, quanto a actividades políticas, administrativas, sociais, económicas e culturais do País;
- d) reunir informações acerca das actividades oficiais ou particulares que interessem ao conhecimento e compreensão da vida política, administrativa, económica, cultural e social do País e sistematizá-las para o oportuno e conveniente aproveitamento;
- e) fornecer à imprensa, às entidades oficiais ou particulares interessadas e ao público, as informações referidas na alínea anterior;
- f) promover a divulgação das actividades oficiais ou particulares do País, utilizando para tal a imprensa, conferências, o cinema, a radio-difusão, a televisão e outros meios disponíveis;

- g) orientar e controlar a informação nacional, pelos postos de noticiários e de publicidade, propondo as instruções necessárias à sua conveniente orientação;
- h) promover a divulgação de textos oficiais e noticiosos quando para tal o governo central entenda torná-los públicos;
- i) informar o governo sobre os pedidos de autorização de exercício, no território nacional, de correspondentes, agentes, delegados ou representantes de agências, estações de rádio-difusão ou órgãos de imprensa estrangeira e, bem assim, sobre a forma como essas profissões são exercidas.

CAPÍTULO II

Dos órgãos em geral

ARTIGO 2.º

O Ministério da Informação é dirigido superiormente pelo Ministro que, no exercício das suas funções é coadjuvado por Vice-Ministros.

ARTIGO 3.º

O Ministério da Informação tem a seguinte estrutura orgânica:

1. Gabinete do Ministro e Vice-Ministros.
2. Órgãos de apoio directo ao Ministro:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Gabinete do Plano;
 - c) Gabinete Jurídico;
 - d) Gabinete de Intercâmbio Internacional e de Relações Públicas;
 - e) Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal.
3. Órgãos Executivos Centrais:
 - a) Direcção Nacional de Informação;
 - b) Direcção Nacional de Publicidade e Publicações;
 - c) Direcção Nacional de Promoção e Desenvolvimento da Informação em Línguas Nacionais;
 - d) Direcção Nacional de Recursos Humanos;
 - e) Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento;
 - f) Centro de Estudos e Documentação;
 - g) Gabinete de Inspeção.
4. Órgãos Executivos Locais:
 - Delegações Provinciais.

3. Órgãos Dependentes:

- a) Centro de Imprensa «Aníbal de Melo»;
- b) Instituições de Formação de Jornalistas.

6. Órgão Complementar:

Conselho Operativo da Informação.

CAPÍTULO III

Das atribuições dos órgãos

SECÇÃO I

ARTIGO 4.º

1. As atribuições e organização interna dos Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro, serão as constantes do Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho.

2. O expediente dos Gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro processar-se-á através do Sector de Expediente, dirigido por um chefe de sector.

ARTIGO 5.º

(Do Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de apoio directo do Ministro para as suas consultas e assessoria em matéria de gestão, orientação, coordenação e disciplina dos serviços que integram o Ministério.

2. O Conselho Consultivo reger-se-á por regulamento próprio que será aprovado por despacho do Ministro da Informação.

3. O Conselho Consultivo funcionará em forma restrita (Conselho de Direcção), ou alargada.

4. Fazem parte deste Conselho para além do Ministro que o preside:

- a) os Vice-Ministros;
- b) o Director do Gabinete do Plano;
- c) os Directores Nacionais;
- d) o Director do Gabinete Jurídico;
- e) o Director do Gabinete de Intercâmbio Internacional e Relações Públicas;
- f) os Chefes de Departamento Nacionais;
- g) os Delegados Provinciais;
- h) outras entidades que o Ministro expressamente entenda convocar em razão da matéria a tratar.

5. No Conselho de Direcção farão parte as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c), d), e), f) e h), do número anterior.

ARTIGO 6.º

(Do Gabinete do Plano)

1. O Gabinete do Plano é o órgão de planificação do Ministério ao qual compete orientar, coordenar

e controlar as actividades de planificação do respectivo sector.

2. O Gabinete do Plano exercerá as suas funções através da seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Planificação Material;
- b) Departamento de Coordenação e Estudo;
- c) Departamento de Planificação Financeira;
- d) Departamento de Estatística.

3. A estrutura do Gabinete do Plano constará de diploma específico que será aprovado pelo Ministro da Informação, em conformidade com a legislação em vigor.

4. O Gabinete do Plano é dirigido por um director com categoria de Director Nacional e os Departamentos que o integram por chefes de departamento.

ARTIGO 7.º

(Do Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico assessoria o Ministério em matéria jurídica, de acordo com as atribuições traçadas superiormente, competindo-lhe em especial:

- a) emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica, solicitados pelo Ministro ou pelo Vice-Ministro;
- b) dar forma jurídica aos diplomas legais e demais documentos de natureza jurídica a emitir pelo Ministro da Informação;
- c) emitir pareceres técnicos da sua especialidade sobre contratos, protocolos, acordos, convénios e outros documentos de natureza contratual, de âmbito nacional ou internacional, bem como participar nos trabalhos preparatórios, discussão e elaboração desses documentos;
- d) representar o Ministério nos actos jurídicos para os quais seja especialmente designado;
- e) colligir e anotar a legislação e regulamentação das matérias relacionadas com a actividade do Ministério.

2. A estruturação do Gabinete Jurídico constará de regulamento interno a ser aprovado pelo Ministro da Informação.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director de gabinete com a categoria de director nacional.

ARTIGO 8.º

(Do Gabinete de Intercâmbio Internacional e de Relações Públicas)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional e de Relações Públicas é o órgão que assessoria o Ministro

em todas as matérias relacionadas com entidades internacionais e a assistência técnica estrangeira no domínio do sector da Informação e que se encarrega da organização e apoio material e logístico das realizações e acções a desenvolver pelo Ministério, competindo-lhe em especial:

- a) desenvolver relações de intercâmbio com organizações internacionais ligadas à actividade do sector e elaborar propostas com vista à assegurar e coordenar a participação da República Popular de Angola nessas organizações;
- b) elaborar, propor e controlar o programa de assistência técnica estrangeira necessária à actividade do sector;
- c) estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas, assistir às reuniões destas e veicular nessas reuniões o ponto de vista do sector de Informação;
- d) recepcionar e apoiar os trabalhadores do Ministério que se desloquem em serviço dentro e fora do País;
- e) adquirir os bilhetes de passagem e os vistos necessários para os trabalhadores que se desloquem em missão de serviço dentro e fora do País;
- f) colaborar com o Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento na solução dos problemas relacionados com o apoio técnico, material e logístico a dar aos trabalhadores do Ministério de passagem por Luanda, por razão de serviço público;
- g) recepcionar e apoiar as deslocações de delegações estrangeiras em missão de serviço à convite do Ministério;
- h) organizar e assegurar o apoio material e logístico às realizações de Conselhos Consultivos, assim como de encontros, seminários e reuniões promovidas pelo Ministério;
- i) apoiar os trabalhadores do Ministério na aquisição de passaportes normais e dos competentes vistos de saída para fora do país.

2. O Gabinete de Intercâmbio Internacional e de Relações Públicas é dirigido por um director de gabinete com a categoria de director nacional.

3. A estruturação do Gabinete de Intercâmbio Internacional e de Relações Públicas constará de regulamento interno a ser aprovado pelo Ministro da Informação.

ARTIGO 9.º

(Do Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal)

1. As atribuições do Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal, são as constantes

s Leis n.ºs 1/86 e 8/83, respectivamente sobre a protecção física e o segredo estatal.

2. O Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal é dirigido por um chefe de departamento.

SECÇÃO II

ÓRGÃOS EXECUTIVOS CENTRAIS

ARTIGO 10.º

(Da Direcção Nacional de Informação)

1. A Direcção Nacional de Informação é o órgão executivo ao qual compete o estudo, orientação, controlo e coordenação das actividades do sector da informação nacional.

2. A Direcção Nacional de Informação compete alisar as tarefas constantes das alíneas c), d), e), f) e g), do n.º 2 do artigo 1.º do presente Estatuto, bem como dar pareceres sobre a matéria versada na alínea i) do mesmo artigo.

3. A Direcção Nacional de Informação compreende:

- a) Departamento de Rádio e Televisão;
- b) Departamento de Imprensa;
- c) Departamento de Informação Internacional;
- d) Departamento de Análise de Informação.

4. A Direcção Nacional de Informação rege-se por um regulamento interno a aprovar pelo Ministro da Informação.

ARTIGO 11.º

(Da Direcção Nacional de Publicidade e Publicações)

1. A Direcção Nacional de Publicidade e Publicação é o órgão executivo ao qual compete o estudo, controlo e orientação dos serviços de publicidade e publicações.

2. A Direcção Nacional de Publicidade e Publicações compete:

- a) reunir e sistematizar as informações sobre a actividade particular e empresarial;
- b) organizar meios de divulgação das actividades nacionais e provinciais;
- c) editar boletins e outros documentos de interesse público;
- d) dar pareceres técnicos da sua especialidade sobre a edição de publicações e sobre o licenciamento para o exercício da actividade publicitária;
- e) exercer outras atribuições cometidas ao sector.

3. A Direcção Nacional de Publicidade e Publicações integra:

- a) Departamento de Publicidade;
- b) Departamento de Publicações.

4. A Direcção Nacional de Publicidade e Publicações rege-se por um regulamento interno a ser aprovado pelo Ministro da Informação.

ARTIGO 12.º

(Da Direcção Nacional de Promoção e Desenvolvimento da Informação em Línguas Nacionais)

1. A Direcção Nacional de Promoção e Desenvolvimento da Informação em Línguas Nacionais é o órgão executivo ao qual compete o estudo, controlo e orientação das actividades do Sector em Línguas Nacionais.

2. Para melhor desenvolver a sua actividade, a Direcção Nacional de Promoção e Desenvolvimento da Informação em Línguas Nacionais funcionará em estreita colaboração com outras instituições que também se ocupem das Línguas Nacionais.

3. A Direcção Nacional de Promoção e Desenvolvimento da Informação em Línguas Nacionais compete:

- a) organizar e manter um serviço informativo, formativo e recreativo em Línguas Nacionais;
- b) organizar meios de divulgação das actividades nacionais;
- c) promover a divulgação de textos oficiais e noticiosos quando para tal o Governo Central entenda torná-los públicos;
- d) emitir pareceres técnicos da sua especialidade;
- e) promover a edição de boletins e outras publicações em Línguas Nacionais;
- f) exercer outras atribuições cometidas ao Sector.

4. A Direcção Nacional de Promoção e Desenvolvimento da Informação em Línguas Nacionais compreende:

- a) Departamento Nacional de Rádio e Televisão;
- b) Departamento Nacional de Publicidade e Publicações em Línguas Nacionais.

5. A Direcção Nacional de Promoção e Desenvolvimento da Informação em Línguas Nacionais, rege-se por um regulamento interno a ser aprovado pelo Ministro da Informação.

ARTIGO 13.º

(Da Direcção Nacional de Recursos Humanos)

1. A Direcção Nacional de Recursos Humanos é o órgão executivo, a quem compete a orientação, controlo e coordenação das actividades do sector informativo no domínio da força de trabalho.

2. A Direcção Nacional de Recursos Humanos tem como tarefas as atribuições e competências definidas no Decreto n.º 1/82, de 9 de Janeiro.

3. A Direcção Nacional de Recursos Humanos compreende:

- a) Departamento de Recursos Laborais;
- b) Departamento de Formação Profissional;
- c) Departamento de Quadros;
- d) Departamento de Estudos.

ARTIGO 14.º

(Do Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento)

1. O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento, é o órgão que assegura o apoio administrativo, financeiro e logístico para o funcionamento do Ministério.

2. São atribuições do Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento:

- a) dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas e financeiras dos diversos órgãos centrais e locais dependentes do Ministério;
- b) assegurar a administração financeira do Ministério, o controlo dos organismos dele dependentes e dar parecer sobre os projectos do orçamento dos órgãos locais;
- c) organizar e dirigir a elaboração e execução do orçamento;
- d) elaborar o relatório de contas de gerência e de exercício das contas de exatores responsáveis a submeter à apreciação das entidades competentes;
- e) assegurar a aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento do Ministério e suas dependências;
- f) assegurar a protecção e conservação dos bens e equipamentos que constituem património do Ministério;
- g) assegurar a gestão integrada do pessoal, sua classificação e cadastro em colaboração com a Direcção de Recursos Humanos;
- h) desenvolver acções de carácter social, tendo em vista a promoção sócio-económica, intelectual e física dos trabalhadores.

3. O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento compreende:

- a) Sector de Administração;
- b) Sector de Gestão do Orçamento;
- c) Sector de Património.

4. O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento reger-se-á por regulamento interno a aprovar pelo Ministro da Informação.

ARTIGO 15.º

(Do Centro de Estudos e Documentação)

1. O Centro de Estudos e Documentação é o órgão que tem por finalidade assegurar o apoio técnico ao Ministério no que diz respeito à documentação e bibliografia ligadas às actividades da informação.

2. Constituem atribuições do Centro de Estudos e Documentação:

- a) adquirir, receber, conservar e classificar elementos bibliográficos e documentação de interesse para o Ministério;
- b) organizar e conservar o arquivo geral dos serviços centrais do Ministério;
- c) estabelecer intercâmbio e coordenação com os centros e bibliotecas nacionais e internacionais sempre que daí advenha reciprocidade de vantagens;
- d) publicar e distribuir todo o material bibliográfico que diga respeito ao sector;
- e) apoiar e orientar metodologicamente as bibliotecas provinciais do Ministério;
- f) desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O Centro de Estudos e Documentação é dirigido por um Director com a categoria de chefe de Departamento Nacional.

4. O Centro de Estudos e Documentação reger-se-á por um regulamento interno a ser aprovado pelo Ministro da Informação.

ARTIGO 16.º

(Do Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o órgão a quem compete controlar a actividade dos órgãos que compõem o Ministério da Informação.

2. Ao Gabinete de Inspeção compete em especial:

- a) efectuar os inquéritos e sindicâncias que sejam superiormente determinadas;
- b) emitir pareceres e verificar a forma como os diversos órgãos exercem as suas funções;
- c) proceder as averiguações superiormente determinadas;
- d) propor as medidas julgadas necessárias para o funcionamento normal dos serviços;
- e) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas.

3. O Gabinete de Inspeção compreende:

- a) Sector de Inspeção;
- b) Sector de Fiscalização.

SECÇÃO III
DOS ÓRGÃOS DEPENDENTES

ARTIGO 17.º

(Do Centro de Imprensa Aníbal de Melo)

1. O Centro de Imprensa Aníbal de Melo depende do Ministério da Informação, tem personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2. O Centro de Imprensa Aníbal de Melo será dirigido por um Director com categoria de Director Nacional e reger-se-á por um diploma próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros no prazo de 45 dias a contar da data da publicação do presente decreto.

ARTIGO 18.º

(Das Instituições de Formação de Jornalistas)

1. As instituições de formação básica, média e superior ou outras de jornalismo, dependem administrativa e financeiramente do Ministério da Informação e pedagógica e metodologicamente do Ministério da Educação.

2. As Instituições de Formação terão como tarefa de entre as demais, desenvolver acções formativas no domínio da informação.

SECÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS COMPLEMENTARES

ARTIGO 19.º

(Do Conselho Operativo da Informação)

1. Este Conselho terá carácter consultivo e dele fazem parte o Ministro da Informação, como Presidente, os Vice-Ministros, o Secretário do Presidente da República para Informação, o Director do Departamento de Informação e Propaganda do Partido e Directores dos MDM's.

2. Este Conselho terá as atribuições que lhe forem conferidas por regulamento próprio a aprovar pelo Ministro da Informação.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

SECÇÃO I

DOS QUADROS

ARTIGO 20.º

1. O Quadro de pessoal do Ministério será definido após a estruturação dos órgãos provinciais do sector e

constará de decreto executivo conjunto dos Ministérios da Informação, das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

2. Não se inclui no quadro a que se refere o número anterior o pessoal dos órgãos dependentes, que constará de diplomas próprios a aprovar por decreto executivo conjunto dos Ministérios da Informação, das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

3. O Quadro do pessoal responsável do Ministério da Informação é o constante do mapa anexo ao presente Estatuto Orgânico e que dele faz parte integrante.

SECÇÃO II

DA FORMA DE PROVIMENTO

ARTIGO 21.º

1. Os lugares do quadro de pessoal serão providos em comissão de serviço, nomeação ou contrato, obedecendo o provimento as regras legais vigentes.

2. As movimentações a efectuar no quadro de pessoal do Ministério da Informação, serão da competência do Ministro ou de quem ele delegar para o efeito.

ARTIGO 22.º

Os Regulamentos Internos dos órgãos que compõem o Ministério da Informação serão aprovados pelo Ministro, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente decreto.

ARTIGO 23.º

1. Nas Províncias serão criadas Direcções Provinciais directamente subordinadas ao Ministro e dirigidas por um Director Provincial que é o seu representante na Província.

2. A Direcção Provincial tem por finalidade acompanhar a aplicação a nível da Província dos princípios e orientações emanadas do Ministério.

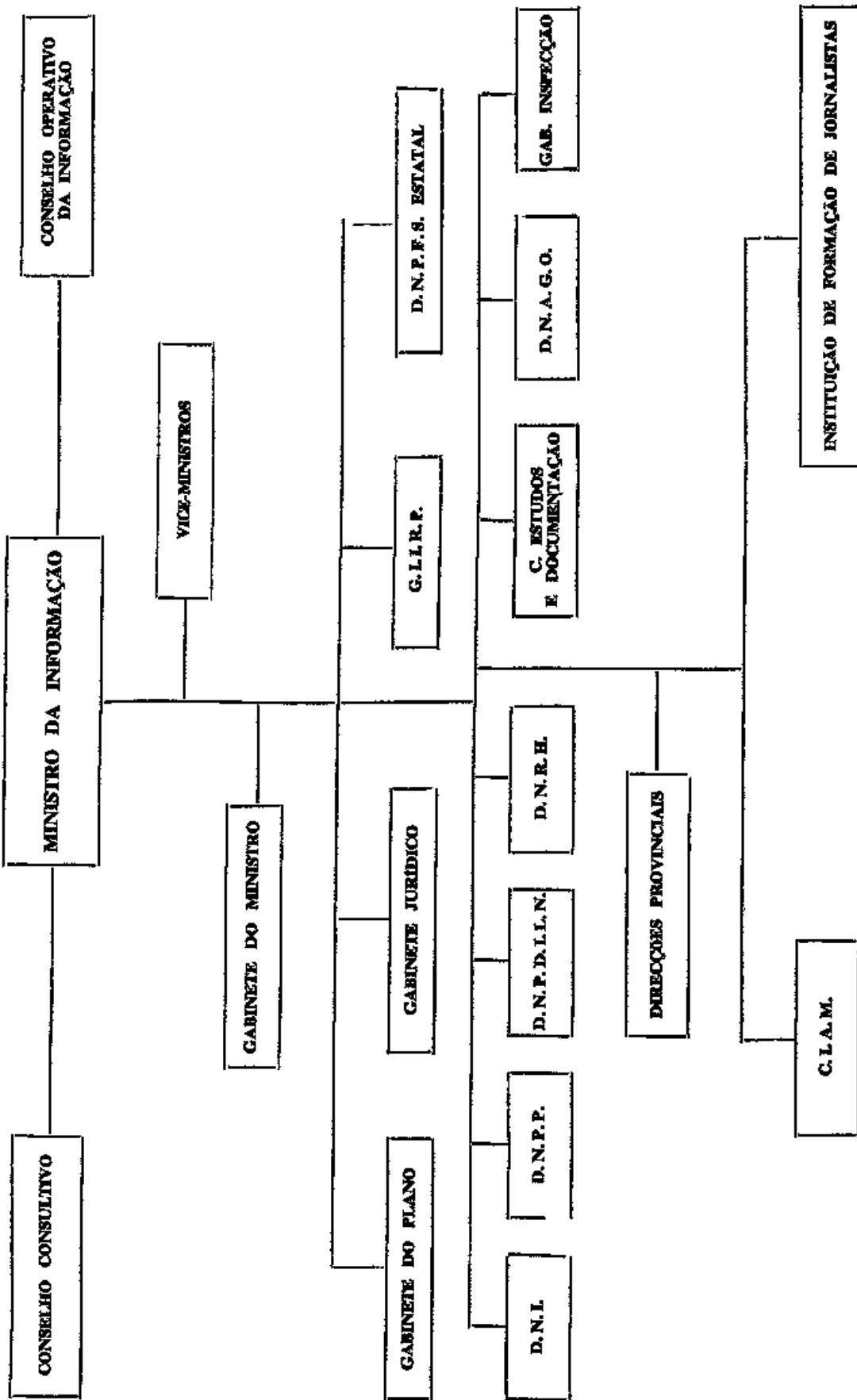
3. O Director Provincial será nomeado pelo Ministro da Informação e estará sujeito ao princípio da dupla subordinação.

4. Os órgãos da Direcção Provincial dependem do ponto de vista técnico e metodológico dos órgãos centrais correspondentes.

5. A ligação entre os órgãos provinciais e os correspondentes a nível central far-se-á através do Director Provincial.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA DO MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO



O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.